



## DIREITO COMPARADO

### Exame de coincidências

26 de junho de 2025

Faça uma análise comparativa dos excertos de decisões judiciais que se seguem, incidindo sobre três aspetos:

- i) As principais diferenças entre os sistemas jurídicos dos Estados Unidos e de Portugal quanto à função dos tribunais superiores e à sua articulação com o princípio democrático;
- ii) Os métodos de decisão do caso singular adotados pelos tribunais de cada um desses sistemas jurídicos, os diferentes estilos das sentenças e as formas de manifestação de discordância ou concordância pelos juízes;
- iii) A relevância da História, o carácter mais centralizado ou descentralizado e a relevância das decisões anteriores dos tribunais superiores em cada ordenamento jurídico.

**Supreme Court of the United States:** *United States v. Skrmetti*, U.S. 605, 2025, *Opinion of the Court*, Chief Justice John Roberts Jr., a 18 de junho de 2025 (com dissensões das Juízas Sotomayor, Kagan e Jackson)

*«Este caso traz consigo o peso de ferozes debates científicos e políticos sobre a segurança, a eficácia e a adequação de tratamentos médicos num domínio em evolução. As vozes nestes debates levantam preocupações sinceras; as implicações para todos são profundas. A cláusula de proteção igualitária [Equal Protection Clause] não resolve estas divergências. Nem nos permite decidirmos estes casos como melhor entendermos.*

*O nosso papel não é “julgar a sabedoria, a justiça ou a lógica” da lei que nos é apresentada, cf. Beach Communications, 508 U. S., a 313, mas apenas assegurar que ela não viola a garantia de proteção igualitária da Décima Quarta Emenda. Tendo concluído que não viola, deixamos as questões relativas à sua política para o povo, os seus representantes eleitos e o processo democrático»<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> Tradução livre de: *«This case carries with it the weight of fierce scientific and policy debates about the safety, efficacy, and propriety of medical treatments in an evolving field. The voices in these debates raise sincere concerns; the implications for all are profound. The Equal Protection Clause does not resolve these disagreements. Nor does it afford us license to decide them as we see best.*

*Our role is not “to judge the wisdom, fairness, or logic” of the law before us, Beach Communications, 508 U. S., at 313, but only to ensure that it does not violate the equal protection guarantee of the Fourteenth Amendment. Having concluded it does not, we leave questions regarding its policy to the people, their elected representatives, and the democratic process».*

«A decisão sobre a maior ou menor amplitude das respetivas indicações clínicas inscreve-se na liberdade de conformação política do legislador, radicada no princípio democrático. Se é certo que os poderes públicos estão simultaneamente vinculados a respeitar a liberdade individual e a proteger a vida humana, a concordância prática entre estes valores no domínio da morte medicamente assistida, em que a divergência de posições no espaço público é persistente e razoável, pertence largamente ao domínio próprio da política legislativa. A variabilidade considerável dos regimes entre países com ordens constitucionais que se não distinguem essencialmente da portuguesa em matéria de direitos fundamentais e princípios constitucionais corrobora plenamente este entendimento – a diversidade é grande, em boa medida, porque o dissenso é razoável. Acresce que, como se assinalou no Acórdão n.º 75/2010, a propósito da despenalização da interrupção voluntária da gravidez, “[q]uando é a observância do imperativo de tutela que está em questão, mais ainda do que em qualquer outra dimensão da constitucionalidade, e em correlação com uma maior liberdade de conformação legislativa (dada a estrutura dos deveres ativos de intervenção), a instância de controlo tem que lidar com critérios de evidência, só se justificando uma pronúncia de inconstitucionalidade em caso de manifesto erro de avaliação do legislador”. O juiz constitucional encontra-se, em suma, duplamente limitado: pela superioridade democrática das escolhas legislativas e pela indeterminação estrutural dos deveres de proteção; daí que a censura ao legislador fundada na proibição da insuficiência se deva conter nos limites de um critério de mera evidência – um critério, quer isto dizer, segundo o qual a opção legislativa só pode ser declarada inconstitucional se o juízo subjacente se situar para além da dúvida razoável. Neste aspeto, deve reconhecer-se que o caminho indicado ao legislador no Acórdão n.º 123/2021, quando se afirma que “na ordem constitucional portuguesa o apoio de terceiros à morte, mesmo que autodeterminada, não representa um interesse constitucional positivo, salvo (...) num momento já próximo do final”, é demasiado estreito para a grandeza do princípio democrático e a arquitetura da separação de poderes».

Para comentar estes excertos pretendia-se que os alunos identificassem as semelhanças entre os dois excertos, discutindo e identificando o problema das diferentes fontes: **lei, doutrina e jurisprudência como fontes de Direito** nos EUA (na lógica de *Common Law*) e em Portugal (contra a lógica romano-germânica). Devia ser referido o poder persuasivo de decisões anteriores dos tribunais (até dos próprios), o costume jurisprudencial e a ideia de jurisprudência constante. Deviam explicar as diferenças quanto às regras de interpretação de leis nos EUA e em Portugal, explicando, se possível, as diferenças entre as diferentes conceções de separação de poderes.

Em Portugal, **identificar a jurisprudência como fonte:**

Decisões de tribunais com força obrigatória geral:

- a) Os acórdãos do TC que declarem, nos termos do art. 281.º da CRP, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas;
- b) Os acórdãos do STA que declarem, em conformidade com o disposto nos arts. 72.º, 73.º, n.º 3 e 76.º do CPTA.

Referir a *jurisprudência constante* dos tribunais superiores, correntes jurisprudenciais formadas pela reiteração de determinado princípio ou máxima de decisão, ou de certa interpretação de uma norma jurídica. E consciência de que os tribunais superiores podem anular ou modifica as decisões dos tribunais de primeira instância impele naturalmente estes últimos a observar a jurisprudência constante dos primeiros. Referir e diferenciar os acórdãos uniformizadores de jurisprudência do STJ.

Nos dois excertos também é possível identificar alguma personalização das sentenças (afastando-se Portugal do que se passa em França, na *Cour de Cassation*).

Recurso aos tribunais, em Portugal: p. 205

Fiscalização da constitucionalidade: em Portugal (p. 165 a 167 do Manual (“Manual”) do Professor Doutor Dário Moura Vicente).

Acesso ao SCOTUS: *rule of four* e pequeno número de casos efetivamente apreciados pelo Supremo Tribunal dos EUA.

Ativismo judiciário EUA (v. Manual, p. 366).

Entre outros fatores, os seguintes:

- Os diferentes **sistemas de recrutamento dos magistrados** vigentes nos dois países (muito mais politizado o norte-americano do que o inglês e português)
- Os diversos **regimes de controlo**, por parte dos supremos tribunais, das decisões proferidas pelas instâncias (sendo aquele que é levado a cabo pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos muito mais limitado do que o efetuado em Inglaterra, em Portugal e, mais ainda, França);
- O **divergente entendimento do *stare decisis*** prevalecente nos diversos sistemas (resultante, nomeadamente, da maior abertura dos tribunais norte-americanos ao *overruling* de precedentes do que em Inglaterra, e maior inovação jurisprudencial do que em Portugal ou mesmo na Alemanha);
- As **diferentes orientações** que têm vingado em Portugal e nos Estados Unidos **em matéria de interpretação da lei**;
- O distinto modo de relacionamento entre os poderes legislativo e judiciário nos vários países (sendo a ideia inglesa de soberania do Parlamento fundamentalmente estranha ao Direito Constitucional dos Estados Unidos, o qual se caracteriza antes pela instituição de um sistema de *freios e contrapesos*, mais propenso a admitir a utilização pelos tribunais *policy reasons* na fundamentação das suas decisões, em contraste com a *separação de poderes* francesa, alemã e portuguesa).

Recordar que tal não significa que as decisões dos Tribunais superiores (e respetivo Direito) tenham menor relevância social nos Estados Unidos: a demonstrá-lo está a latitude com que há muito se admite além-Atlântico a *judicial review* dos actos normativos emanados do poder legislativo, sem paralelo no sistema jurídico inglês.

Os alunos devem também explicar o princípio do *stare decisis* e a sua importância na Família jurídica de *Common Law*, apontando as principais diferenças em matéria de vinculação a precedentes.

Os alunos devem ainda desenvolver a importância da jurisprudência como fonte de Direito em Inglaterra e nos Estados Unidos da América, explicando as diferenças quanto à vinculação dos juízes ingleses e americanos, mais rígida no primeiro caso. Seria importante, ainda, referir o peso e importância da Constituição americana (até pela referência no excerto do texto).

São valorizadas referências a outros pontos, como a distinção de *ratio decidendi* e de *obiter dicta*, aos precedentes persuasivos, e à complexidade do sistema jurídico dos EUA.

Nos dois excertos também era possível identificar alguma personalização das sentenças (afastando-se Portugal do que se passa em França, na *Cour de Cassation*).

Os alunos devem referir (e comparar) as Constituições americana e portuguesa, eventualmente referindo as respetivas emendas e revisões, bem como demonstrar conhecimentos quanto aos tribunais superiores dos diversos sistemas estudados, falando da *Bill of Rights*, das primeiras Emendas e da proteção de direitos fundamentais prevista na CRP.

Aproximação entre os sistemas que privilegiam o recurso à *via judicial*, resolução de litígios e métodos jurídicos. Papel e relevância do discurso argumentativo e referência à diferente importância dada à estabilidade e segurança jurídica. Eventualmente referir pontos de aproximação entre o Direito romano germânico e o Direito de *Common Law*, explicando a não receção daquele e a sua importância na autonomização do Direito Inglês.

Nos EUA, o poder de fiscalizar a constitucionalidade das leis e recusar a aplicação destas com esse fundamento (*judicial review*), afirmado no caso *Marbury v. Madison*, concretizando o sistema de «freios e contrapesos» em que assenta a Constituição americana – o Tribunal rejeitou o pedido por entender que havia contrariedade com a Constituição; e extensão à legislação estadual no caso *Fletcher v. Peck*.

Referir que esta fiscalização da constitucionalidade cabe a todos os tribunais na decisão de questões que lhes sejam submetidas: é difusa e concreta; é “condição existencial” do sistema federal; eventualmente referir diferenças, e suas razões, para com o direito inglês; características em contraste: carácter descentralizado e inexistência de uma jurisdição especializada incumbida de proceder a esse controlo – ausência de entendimento rígido da separação de poderes, força vinculativa dos precedentes judiciais, alto grau de discricionariedade de que goza o Supremo na seleção dos recursos que efetivamente julga: permite concentração nas causas de maior relevo jurídico e político.

## Grupo II

Partindo do que estudou quanto ao desenvolvimento e evolução do **Common Law inglês**, bem como quanto às suas fontes e princípios mais característicos, comente o seguinte excerto de um famoso poeta, crítico e ensaísta inglês sobre o seu ordenamento jurídico:

«O Direito cresce e, embora os princípios gerais do Direito permaneçam inalterados, no entanto (e esta é uma das vantagens do Direito consuetudinário) a sua aplicação deve ser alterada de acordo com a mudança das circunstâncias dos tempos. Algumas pessoas podem chamar a isto retrocesso, eu chamo-lhe progressão da opinião humana»<sup>2</sup>.

SAMUEL TAYLOR COLERIDGE

- (v. Manual, pp. 246 e ss.).

Abordar as características singulares o modo de formação do Direito inglês, mais gradual e incrementalista, sendo avesso ao *outruling* e preferindo-se as distinções que, em cada decisão fazem o Direito “crescer” aos poucos, de forma mais natural. Recordar a afirmação de WILLIAM GELDART: “cresceu em vez de ser criado”.

## Grupo III

Escolha e responda, fundamentando sucintamente, a apenas uma das seguintes alíneas (máximo 15 linhas):

- a) Explique por que razão se alude a uma civilização grega e não a um Direito grego e dê exemplos de dois legados gregos para a Família Romano-Germânica.

- (v. Manual, pp. 99 e ss.). – Abordagem e referência às origens e formação do Direito romano-germânico na Grécia, falando da cultura, do primado da razão humana, das possibilidades de aperfeiçoamento do Direito, tendo como fim ético a Justiça, entre outras características que permitiram o desenvolvimento posterior pelos romanos.

- b) De que forma evoluiu a importância do costume nos Direitos francês e alemão desde antes dos primeiros movimentos codificadores até à atualidade?

- (v. Manual, pp. 169 e ss.). – Antes da revolução francesa de 1789, os costumes locais tinham grande importância em França. Posteriormente, ao longo do tempo, com os Códigos francês e alemão, foram passando a ter importância residual, cedendo perante a lei, mas também perante a jurisprudência.

- c) Dentro do Direito inglês, distinga *Common Law* em sentido estrito de *Statute Law* e *Equity*.

- (v. Manual, pp. 252 e ss.). – Explicar que, como consequência da tipicidade das ações, em paralelo à *Common Law* *ss* (criada pelos tribunais) e *Statute Law* (pelo Parlamento) se criaram remédios pela Chancelaria (*Equity*). Breve desenvolvimento.

**Cotação: Grupo I** – 9 valores (3 valores para cada aspeto)  
**Sistematização e domínio da língua portuguesa** – 1 valor

**Grupo II** – 5 valores

**Grupo III** – 5 valores  
**Duração:** 90 minutos

---

<sup>2</sup> Proposta de tradução livre do excerto da decisão original: «*Law grows, and though the principles of law remain unchanged, yet (and it is one of the advantages of the common law) their application is to be changed with the changing circumstances of the times. Some persons may call this retrogression, I call it progression of human opinion.*».